

RY/C



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000882/00-51
Recurso nº 167.068 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.399 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente C.B.A.G. ARMAZENS GERAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

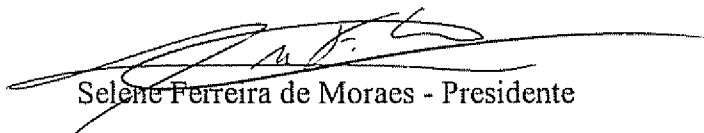
Exercício: 1996

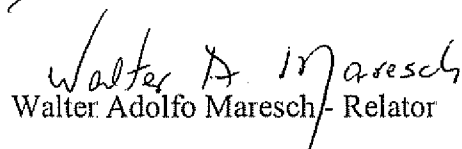
LUCRO INFLACIONÁRIO. DIFERENÇA IPC/BTNF. DECADÊNCIA.

Consoante dispõe a Súmula nº 10 do CARF, somente se inicia a fluência do lapso decadencial, em relação ao lucro inflacionário diferido, do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Luciano Inocência dos Santos.


Selene Ferreira de Moraes - Presidente


Walter Adolfo Maresch - Relator

EDITADO EM: 04/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes e Denis Raposo e Silva.

Relatório

C.B.A.G. ARMAZENS GERAIS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ SÃO PAULO/SP I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) de fls. 23 a 27, originado da revisão da declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1995, na qual foi constatada realização a menor do Lucro Inflacionário Acumulado (linha 08 da Ficha 07 - Demonstração do Lucro Real - da declaração de rendimentos), correspondente ao saldo credor de correção monetária relativa à diferença IPC/BTNF verificada em 1990, conforme descrito no Termo de Constatação Fiscal de fls. 15 e 16.

2. Foram apontados como base legal da autuação os artigos 195, inciso II, 419 e 426, § 3º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994 (RIR11994), o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.200/1991 e os artigos 4º e 6º da Lei nº 9.065/1995. Apurou-se o crédito tributário no montante de R\$ 22.168,32, nele incluídos a multa de lançamento de ofício, bem como os juros de mora calculados até 31/05/2000.

3. Cientificada do lançamento em 10/05/2000 (fl. 23), a empresa apresentou em 08/06/2000, por intermédio de procurador (fls. 37 a 48), a impugnação de fls. 28 a 36.

4. Pleiteia a autuada, com fulcro no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, o reconhecimento da decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário decorrente da falta de tributação do saldo credor de correção monetária, diferença IPC/BTNF, correspondente ao período-base de 1990.

5. Assinala que não efetuou a opção pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário a realizar, em sua declaração de rendimentos relativa ao período-base de 1990. Entende que o Fisco não poderia, por mera liberalidade, diferir a tributação da citada parcela, sem que o contribuinte tenha optado por tal diferimento.

6. Alega que a retificação realizada no sistema SAPLI, relativa ao valor do saldo credor da correção monetária, correspondente à diferença IPC/BTNF, teria sido feita de ofício pelo autuante e que o contribuinte apenas teria apresentado a documentação referente aos períodos em discussão.

A DRJ SÃO PAULO/SP I, através do acórdão 7.786, de 30 de agosto de 2005 (fls. 88/93), julgou procedente o lançamento, não reconhecendo a decadência pleiteada pela recorrente, pois conforme voto da relatora da 3ª Turma, eventual saldo credor da correção monetária de 1990, deveria ser oferecido à tributação somente a partir do ano calendário 1993, forte no art. 3º, inciso II da Lei nº 8.200/91, vazada nos seguintes termos:

Art. 3º A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:



(...)

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

Ciente da decisão em 10/12/2007, conforme AR constante às fls. 95v, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 21/12/2007, onde reitera os argumentos da inicial de que teria ocorrido a decadência em relação ao saldo do lucro inflacionário, relativo ao ano calendário 1990.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração IRPJ, lavrado em decorrência da falta da correta adição do lucro inflacionário realizado no ano calendário 1995.

A recorrente argui em sua impugnação e no recurso voluntário de que teria ocorrido a decadência para o lançamento de ofício, considerando que o fato gerador do lucro inflacionário – diferença IPC/BTNf refere-se ao ano calendário 1990, sendo que o lançamento foi realizado somente em 10/05/2000.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, embora a teoria invocada pela recorrente aludindo ao art. 150 § 4º do CTN esteja correta, não se afeiçoa ao caso concreto objeto do litígio.

As demonstrações financeiras complementares instituídas pela Lei nº 8.200/91, adequando os valores patrimoniais das pessoas jurídicas aos efeitos da diferença registrada entre os índices do IPC e o BTNf, efetivamente se referem ao ano calendário encerrado em 1990, tendo no entanto seu registro efetuado em 1991 e seus efeitos protraídos ao longo de diversos exercícios subseqüentes.

Assim, o eventual saldo **devedor** da diferença IPC/BTNf pode ser utilizado inicialmente em 04 (quatro) parcelas a partir de 1993 e o saldo **credor** deveria ser oferecido à tributação igualmente a partir de 1993, na mesma razão da realização do lucro inflacionário normal.

Desta forma, não é possível em princípio, adotar o critério pretendido pela recorrente de já iniciar o prazo de contagem da decadência ainda em 31/12/1990, período em que a correção monetária especial do IPC/BTNf sequer existia, considerando que a mesma

 3

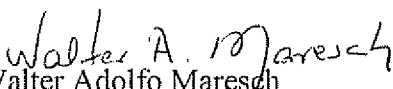
somente foi registrada em 1991 e seus efeitos terem sido postergados por lei, para os períodos subseqüentes.

O *dies a quo* para início da contagem do lapso decadencial, considerando-se ainda a realização mínima exigida por lei, deve ser o período calendário quando se iniciou a realização obrigatória do saldo credor da diferença IPC/BTNf, ou seja 1993, conforme deixa patente a Súmula nº 10 do CARF:

Súmula CARF nº 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

Por outro lado, mesmo que fosse considerado como termo inicial para contagem da decadência, o período de 31/12/1990, o lançamento de ofício realizado em 10/05/2000, mas relativo ao ano calendário 1995, não restou atingido pela decadência, pois como bem frisou a decisão de primeira instância, tal somente ocorreria em 31/12/2000.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


Walter Adolfo Maresch



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA

1ª Seção
4ª Câmara
Fls.: _____
CARF

Processo nº : 13808.000882/00-51

Interessado(a) : C.B.A.G. ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1803-00.399 (fls. _____/_____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria